



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.000836/2010-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.239 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria Pis e Cofins
Recorrente FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO. INSUMOS.

O creditamento de Pis e Cofins não cumulativo, ligado ao conceito de insumo, deve seguir posição intermediária entre aquela restritiva, que tem como referência a IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, normalmente adotada pela Receita Federal e aquela totalmente flexível, normalmente adotada pelos contribuintes, posição que aceitaria na base de cálculo dos créditos das contribuições todas as despesas e aquisições realizadas, porque estariam incluídas no conceito de insumo.

É condição sem a qual, definir quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, além de identificar em qual momento e fase do processo produtivo eles estão vinculados.

AQUISIÇÕES DE CARVÃO E FERRO SIMULADAS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. No caso de comprovada falsidade/inidoneidade e de indícios de irregularidade na emissão das notas fiscais, cabe ao contribuinte apresentar provas, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetiva aquisição dos produtos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO. INSUMOS.

O creditamento de Pis e Cofins não cumulativo, ligado ao conceito de insumo, deve seguir posição intermediária entre aquela restritiva, que tem como referência a IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, normalmente adotada pela Receita Federal e aquela totalmente flexível, normalmente adotada pelos

contribuintes, posição que aceitaria na base de cálculo dos créditos das contribuições todas as despesas e aquisições realizadas, porque estariam incluídas no conceito de insumo.

É condição sem a qual, definir quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, além de identificar em qual momento e fase do processo produtivo eles estão vinculados.

AQUISIÇÕES DE CARVÃO E FERRO SIMULADAS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. No caso de comprovada falsidade/inidoneidade e de indícios de irregularidade na emissão das notas fiscais, cabe ao contribuinte apresentar provas, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetiva aquisição dos produtos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA – PRESIDENTE SUBSTITUTO.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1496 em face de decisão da DRJ/MG de fls. 1556 que manteve o lançamento em sua integralidade, por insuficiência de recolhimento das contribuições de PIS e COFINS sob o regime não cumulativo.

Por ser costume deste Conselho a transcrição do relatório constante das decisões de primeira instância, segue para apreciação:

“Foram lavrados contra o contribuinte acima identificado os presentes Autos de Infração, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social PIS (fls. 03/11) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins (fls. 14/22), correspondentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2005, nos montantes respectivos de R\$ 1.009.634,42 e R\$ 4.650.437,83, incluindo multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora.

As autuações ocorreram em virtude da falta/insuficiência de recolhimento do PIS e da Cofins não-cumulativos, nos períodos acima identificados, conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 24/29, cuja apuração encontrasse discriminada nos demonstrativos de fls. 30/46.

No TVF, a fiscalização esclarece que foi reconstituída a apuração dos créditos de PIS e Cofins não-cumulativos com base na documentação apresentada pelo contribuinte e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em relação aos insumos, não foram consideradas as aquisições de pneus, câmaras, peças e acessórios para veículos próprios ou locados, utilizados no transporte de produtos acabados. Também não foram considerados os insumos adquiridos de pessoa física.

Foram objeto de glosa as aquisições de carvão vegetal das pessoas jurídicas E. A. da Maia Carvão, Carvão do Brasil Ltda. e Caiçara Agro Ind. e Pecuária S/A, para as quais o contribuinte não apresentou os documentos que embasassem os lançamentos registrados em seu Livro Diário, ou seja, os efetivos comprovantes de pagamentos. Para todas essas empresas foi constatada situação fiscal irregular.

As aquisições de "ferro gusa de formato irregular" das pessoas jurídicas Pentágono Com. de Ferro e Aço Ltda., Açomig Com. de Sucatas Ltda., Trevo Ferro e Aço Ltda., Dinação Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda., Discoação Ind. e Com. Ltda. E Estiraço Ind. e Com. de Aço. Ltda. foram glosadas por terem sido apresentadas notas fiscais inidôneas referentes a todas as operações (Atos Declaratórios de inidoneidade publicados) e por não comprovação efetiva do pagamento. Foram apresentados pelo contribuinte algumas cópias de cheques para os quais foram verificados preenchimentos, saques e depósitos que não comprovam o pagamento às empresas vendedoras. Também foram realizadas diligências em algumas das empresas. Aquelas encontradas negaram terem realizado as operações de venda, além de esclarecerem que não produzem ou comercializam ferro gusa.

Não foram considerados os dispêndios com combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios ou alugados, no transporte de produtos acabados, e os gastos com manutenção, reparos e peças de tais veículos (serviços prestados por pessoa jurídica). Foram glosadas as despesas com aluguel de veículos e de andaimes e as despesas lançadas na conta "00223 Serviços Terceiros PJ" (serviços portuários, de embarque e outros serviços), por não se tratar de despesas com fretes.

Após as deduções das próprias contribuições devidas, não remanesceu crédito passível de ressarcimento/compensação, mas sim saldos de PIS/Cofins a pagar que foram lançados de ofício com a aplicação da multa qualificada (150%) e elaboração de representação fiscal para fins penais, por terem sido cometidas

infrações que se enquadram no previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) dos referidos Autos de Infração (fls. 05/16).

Irresignado, tendo sido cientificado em 30/06/2010 (fl. 1179), o autuado apresentou, em 28/07/2010, acompanhadas dos documentos de fls. 1246/1466, as suas razões de defesa (fls. 1184/1245), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização dos presentes lançamentos, aduz ser pretensioso e improcedente o trabalho fiscal, por não se encontrar lastreado em fatos típicos que a lei enumera com sendo excludente do direito do destinatário ou tomador dos serviços de deduzir, a título de crédito, o que é devido na operação antecedente pela incidência dos mesmos tributos. Como o conceito de faturamento utilizado pelo legislador na instituição do PIS e da Cofins é amplo e sem qualquer restrição, não há restrições ao creditamento, em consonância com o que dispõe o art. 110 do CTN. E quando a lei não restringe o direito ao crédito na ocorrência de determinado fato, cumprindo integralmente o princípio da não-cumulatividade, não é dado ao intérprete e aplicador da lei o direito de estornar o crédito legalmente apropriado com base em acusações que não retiram dos fatos os efeitos jurídicos que lhes são próprios.

Quanto ao estorno de créditos relativos à aquisição de pneus, câmaras, peças e acessórios para veículos próprios ou locados, utilizados no transporte de produtos acabados, considerados indevidos por não se enquadrarem no conceito de insumos previsto no art. 66, §5º, I, a, da IN SRF nº 247, de 2002, deve se levar em conta que a fabricação ou produção precisa ser vista e tratada como um processo e não como resultado, ou seja, devem ser consideradas as diversas fases do processo produtivo.

Dessa forma, não é porque pneus, câmaras e peças para os veículos não integram o produto que as aquisições não tenham sido feitas para utilização no processo produtivo.

Explica que os produtos semielaborados são transportados internamente, de um setor de produção para outro, para acabamento/complementação ou para estocagem. E enquanto o resultado do processo "produto final" não chegar ao local de onde sairá do estabelecimento para os destinatários, estará em fase de fabricação/produção. Assim, tudo que se consome nas diversas fases do processo e que gera "custos de produção" deve ser entendido como insumo para efeito de creditamento, pois foi utilizado no processo de produção de bens destinados à venda. Nesse sentido, a IN nº 247, de 2002, conceituou com insumo tudo o que se adquire e é utilizado no processo produtivo, obedecendo ao princípio legal da não-cumulatividade.

Sobre o estorno de créditos apropriados nas aquisições de carvão vegetal das pessoas jurídicas E. A. da Maia Carvão e Carvão do Brasil Ltda., tece considerações acerca do princípio da legalidade e do art. 142 do CTN e afirma que o fisco, na

conclusão dos seus trabalhos, equivocou-se na aplicação do que estabelece a lei, pois microempresa é pessoa jurídica domiciliada no país e as aquisições de bens e serviços delas se enquadram no inciso I do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Não consta dessas leis que o descumprimento de obrigações acessórias por parte das remetentes ou a não comunicação ao fisco de valores faturados com o intuito de fugir à obrigação de pagar tributo, exclui das destinatárias o direito ao creditamento.

Assim, houve transferência de obrigação ou vedação de direito assegurado em lei, sendo que o respectivo estorno de créditos deve ser julgado improcedente, sob pena de se atribuir ao fisco o poder de declarar e não de apurar o tributo. Meras suspeitas, como as levantadas pelo fisco, não são o bastante para comprovar origem diversa das mercadorias adquiridas, que foram acobertadas com documentos fiscais idôneos, e não são suficientes para descaracterizar as operações realizadas. Não pode o fisco, lastreado em desconfianças, exigir tributo extrapolando o critério de apuração instituído em lei, pois não há nos autos nada que permita deduzir que as operações não foram, de fato, realizadas pelos emitentes das notas fiscais. Tal procedimento fiscal é uma tentativa de inverter o ônus da prova que, como se sabe, compete a quem acusa. Sobre o assunto, transcreve entendimentos doutrinários.

Acrescenta que, por não ter conseguido provas no sentido de que as compras foram irreais, o fisco se apegou à forma de pagamento para, menosprezando os registros contábeis, levantar suspeitas quanto aos desembolsos contabilizados. Mas, nas compras à vista, o próprio documento fiscal é suficiente para justificar a contabilização da quitação. E o fato de as compras terem sido liquidadas mediante a entrega de numerário baixado na conta caixa não implica em qualquer vício passível de ensejar obrigação tributária por mera dedução e não macula as operações em si, não sendo possível se afirmar que tais operações não ocorreram ou que são originárias de outras pessoas que não as remetentes.

A respeito das aquisições de carvão vegetal de empresas consideradas, pelo fisco, como inidôneas, diz não concordar com o procedimento da fiscalização do Estado, que, suspeitando de irregularidades em diversos caminhões carregados com carvão vegetal no aguardo do descarregamento, decidiu por substituir as notas fiscais emitidas na origem por uma nota fiscal avulsa, indicando no campo para identificação da remetente a expressão "diversos contribuintes", em vez de emitir uma nota fiscal para cada carregamento. No campo das informações complementares, apontou como motivo da substituição a suspeita de tratar-se de documentos falsos ou inidôneos. Porém, o fisco não tem poderes para declarar a inidoneidade, que é vício do documento cuja apuração e divulgação exige expediente próprio e somente produz efeitos contra terceiros a partir da publicação do ato declaratório no Diário Oficial. Explica que foi nomeada depositária das mercadorias até a solução das suspeitas

levantadas, quando acertou o compromisso assumido com as remetentes efetivando o pagamento das compras, conforme lançamento no livro diário. E não é porque o fisco levantou suspeita no momento da substituição das notas fiscais que a suposta inidoneidade, que até hoje não restou comprovada, tornou-se verdade absoluta para o fim desejado pelo fisco. Sobre o tema, cita julgados dos Tribunais.

Afirma que as notas fiscais elencadas no Auto de Infração são idôneas, porquanto confeccionadas e aprovadas pelas repartições fiscais de suas circunscrições e emitidas dentro de seus prazos legais de utilização, sendo que as operações mercantis foram realizadas antes dos atos declaratórios de inidoneidade. Não obstante, efetivamente recebeu as mercadorias, registrou tempestivamente as operações e pagou aos fornecedores o valor da compra, conforme se extrai dos seus livros fiscais e societários.

As empresas fornecedoras foram devida e tempestivamente autorizadas pelo fisco a emitir as notas fiscais e os atos declaratórios foram publicados na imprensa oficial em data posterior às das efetivações das compras/vendas mercantis, e por isso não têm o condão de provocar efeito retroativo. Também não existe má-fé ou conluio quando do creditamento dos tributos. É certo e indubitado que as operações foram realizadas com empresa estabelecida no país e que as mercadorias adquiridas foram utilizados como insumo, o que assegura o seu direito ao creditamento. Cita e transcreve o art. 5o, II, da CF/1988, julgado do STF e o art. 103 do CTN.

Faz apontamentos acerca da irretroatividade dos atos administrativos (art. 100, I, do CTN) e dos princípios da irretroatividade e da anterioridade das leis, trazendo doutrina e jurisprudência dos tribunais acerca desse assunto. Afirma que à época das transações comerciais pactuadas com os fornecedores inexistia qualquer óbice ou restrição junto à Secretaria de Estado da Fazenda, o que torna os negócios havidos do revestimento de ato jurídico perfeito. Os lançamentos foram efetivados em obediência às normas vigentes e todas as compras de insumos foram devidamente pagas, conforme constatado nos registros contábeis.

A empresa Pentágono Comércio de Ferro e Aço Ltda. somente foi declarada inapta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica por meio de ADE de 26/11/2009, publicado em 27/11/2009. Já o Estado de Minas Gerais somente em 01/10/2007 emitiu Ato Declaratório considerando inidôneos os documentos por ela emitidos a partir de 03/06/2004. Pelos motivos já expostos, o Ato só produz efeitos contra terceiros a partir de sua publicação no Diário Oficial. Ademais, contribuinte estabelecido em Minas Gerais não tem como fiscalizar o cumprimento das obrigações dos remetentes nos seus respectivos Estados de origem.

Quanto à empresa Açomig Com. de Sucatas Ltda., embora aponte o fisco que os documentos por ela emitidos foram declarados inidôneos, está assente no Sintegra (Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais) que a restrição aos créditos originários das notas por ela emitidas teve início em

30/12/2008. Ao tempo das entradas e dos pagamentos devidamente contabilizados nenhuma restrição havia em relação aos créditos apropriados.

Diante de tais fatos, verificasse que foram estornadas as aquisições dessas empresas somente porque os pagamentos foram efetivados com recursos disponíveis no caixa, registrados com base nos próprios documentos, não havendo lei alguma proibindo o registro das compras à vista. Aquele que efetiva o pagamento da sua obrigação e faz prova da sua existência pelo documento que acobertou a operação mercantil tem o direito de exigir recibo e não obrigação de preenchê-lo ou utilizá-lo na efetivação do respectivo registro. As condições insertas na lei que asseguram o creditamento restringem-se à utilização das mercadorias como insumos e que elas tenham sido adquiridas de empresa estabelecida no país. Se tais operações foram quitadas ou não, pouco importando a forma de pagamento, não dá o direito ao fisco de estornar o crédito. E a inidoneidade das notas fiscais não modifica a destinação dada aos insumos e tampouco faz com que as emitentes percam a condição de empresa estabelecida no país na data das compras.

No que se refere às empresas Estiraço Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., Trevo Ferro e Aço Ltda., Discoço Ind. e Com. Ltda. e Dinaço Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., cujas notas fiscais de AIDFs específicos foram declaradas inidôneas por meio de Atos Declaratórios publicados em 2005 e 2008, aduz que não dispõe de controle das AIDFs de suas fornecedoras, a ponto de ser responsabilizada pela impressão e utilização de documentos nas condições alegadas. O que deveria fazer e fez foi exigir da fornecedora a comprovação de inscrição nos órgãos públicos (CNPJ, Sintegra, etc), nos quais, nas datas das operações, não havia apontamento de quaisquer irregularidades.

Alega que ao ser intimada para apresentar as notas fiscais e a comprovação dos respectivos pagamentos, prontamente cumpriu a intimação, apresentando cópias dos cheques nominais entregues aos respectivos fornecedores que foram, posteriormente, descontados ou compensados na sua conta corrente. Houve, contudo, casos em que os pagamentos foram efetivados com utilização dos recursos disponíveis no caixa.

Ressalta que a destinação dos cheques entregues no pagamento das mercadorias não deturpa a utilização dada aos referidos produtos e tampouco faz com que não tenham sido fornecidos por empresa estabelecida no país. E não há na lei dispositivo que fixe como condição ao creditamento a satisfação dos pressupostos que o fisco utiliza no embasamento dos estornos. Por mais que levante suspeitas sobre as condições do negócio, a realização das operações está notoriamente comprovada pelos registros fiscais, identificadas as origens e certificada a utilização dos insumos no controle da produção e do estoque.

Além do mais, os atos declaratórios de inidoneidade foram publicados após a consumação das compras e não comprovam a sua ilicitude. Também as declarações unilaterais fornecidas por algumas das fornecedoras talvez para se desincumbirem de obrigações fiscais não constituem prova cabal em seu desfavor. E se elas não efetivaram o registro das notas ou extraviaram os documentos, a responsabilidade pelo uso não pode ser transferida para os adquirentes de boa-fé, com base numa simples declaração assinada pelo responsável por tais documentos.

Com relação à glosa dos créditos derivados do pagamento de aluguéis de veículos e andaimes, entende que o legislador não limitou o conceito de máquinas e equipamentos disposto na lei, estendendo o direito ao crédito aos aluguéis pagos a pessoa jurídica na locação de veículos e mesmo de andaimes. Isso porque toda empresa que produz, também comercializa, e, na conservação de suas instalações, é obrigada a promover reformas e ajustes, atividades que são próprias da empresa, muito embora não constituam razão primordial da sua existência. Se a lei não limita o creditamento ao pagamento de aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, ao fisco não compete restringir o sentido da norma, pois ao intérprete não é dado o direito de restringir onde a lei não restringe.

Sobre as glosas referentes a fretes sobre vendas, o fisco desconsiderou o crédito derivado do pagamento de serviços indispensáveis à conclusão dos negócios celebrados pela empresa, cujas contratações fazem parte dos custos próprios das atividades que explora. Ao contribuinte é assegurado o direito ao creditamento do valor dos serviços contratados de pessoas jurídicas estabelecidas no país que geram custos. E na promoção de suas vendas para o exterior é obrigada, nos termos do contrato que celebra, a cobrir todas as despesas incorridas até a complementação do embarque. O legislador não limitou o conceito de serviços contratados, estendendo o direito ao crédito a todos e quaisquer serviços contratados de pessoas jurídicas estabelecidas no país que impliquem ônus para o contratante no exercício das suas atividades. E, se a lei não limita o creditamento às contratações de serviços indispensáveis à produção em si (§2º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), ao fisco não compete restringir o sentido da norma.

Discorre sobre o caráter confiscatório da multa, aplicada no percentual de 150%, que fere o art. 150, IV, da CF/1998, pois: não se trata de reprimir a fraude fiscal, nem delito de contrabando, descaminho ou sonegação fiscal; as irregularidades apontadas são improcedentes, na forma das razões fáticas e legais deduzidas e da documentação apresentada; e, inexistindo o principal, o acessório inexistente.

Para que haja o agravamento da penalidade, que constitui exceção à regra do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é preciso que o fisco comprove que houve evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que não pode ser presumido em função do resultado gerado pelo ato em

si (falta ou pagamento a menor do tributo). E não houve prova, por parte do fisco, de que o fato resulta da prática de fraude, como exige o art. 116 do CTN, mas meras suposições. E na dúvida em relação ao fato em si ou acerca do seu enquadramento nos termos da lei, aplicasse o disposto no art. 112 do CTN, que determina a adoção da solução mais favorável ao acusado.

O que se vê na ação impugnada é a tentativa de se fazer valer o indício, fato extremamente duvidoso, em detrimento do direito constitucionalmente assegurado ao contribuinte, menosprezando-se os efeitos das normas que o protegem da arbitrariedade, na defesa pura e simples da arrecadação. A apropriação do crédito foi lastreada em documentos válidos sobre os quais o fisco apenas levantou suspeitas, podendo ser considerada apenas como indício que, por sua vez, não constitui prova bastante para imputação da obrigação de pagar o tributo e muito menos da multa no percentual aplicado. Não houve prova cabal da obrigação exigida, tampouco da ocorrência do disposto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Acerca do tema, transcreve entendimentos doutrinários e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, destacando a Súmula CARF nº 25.

Além disso, deve ser observada a capacidade contributiva do contribuinte, princípio expresso no §1º do art. 145 da CF/1998 que assegura somente serem tributados os contribuintes na medida de suas aptidões, pois, caso contrário, o tributo revestirá caráter confiscatório.

Acrescenta que, na apuração dos débitos de PIS e Cofins, o fisco incluiu indevidamente nas bases de cálculo o valor destacado nas notas fiscais a título de ICMS, tributo que integra o valor da operação e que está sendo taxado na cobrança das contribuições. Tal cobrança de tributo sobre tributo é inconstitucional, posto que configura a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte, mas sim ao erário estadual. Sobre o assunto, transcreve julgado do STF.

Por fim, requer seja recebida a presente impugnação, sejam apreciadas, conhecidas e recebidas todas as arguições e julgadas improcedentes as exigências fiscais formalizadas.

É o relatório.”

A DRJ/MG em sua decisão de primeira instância, manteve os lançamentos, nos termos da ementa reproduzida abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Os valores referentes a partes e peças de reposição para os veículos ligados ao processo produtivo podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados do PIS, exclusivamente na condição desses veículos serem utilizados para o transporte

de matérias primas, produtos intermediários e bens em fabricação dentro do estabelecimento industrial, ao longo da linha de produção, ou quando esta se dê em etapas, entre os diferentes locais em que seja realizada.

Pode ser descontado o crédito do PIS calculado em relação ao valor dos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, utilizados nas atividades da empresa, desde que pagos a pessoa jurídica. Não há previsão legal para cálculo do crédito em relação ao aluguel de veículos ou andaimes.

Para que a aquisição de um serviço possa gerar crédito para a apuração do PIS é preciso que seja caracterizado como insumo, ou seja, deve ser aplicado ou consumido na produção de bens ou na prestação de serviços.

Todos os meios de prova legais e moralmente legítimos são hábeis a fazer prova dos fatos que consubstanciam a imputação, notadamente as provas indiretas (indícios) que se revelarem copiosas e convergentes.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso de comprovada falsidade/inidoneidade e de indícios de irregularidade na emissão das notas fiscais, cabe ao contribuinte apresentar provas, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetiva aquisição dos produtos.

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, conforme estabelece a lei, sempre que houver o intuito de fraude, devidamente caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Os valores referentes a partes e peças de reposição para os veículos ligados ao processo produtivo podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, exclusivamente na condição desses veículos serem utilizados para o transporte de matérias primas, produtos intermediários e bens em fabricação dentro do estabelecimento industrial, ao longo da linha de produção, ou quando se esta se dê em etapas, entre os diferentes locais em que seja realizada.

Pode ser descontado o crédito da Cofins calculado em relação ao valor dos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, utilizados nas atividades da empresa, desde que pagos a pessoa jurídica. Não há previsão legal para cálculo do crédito em relação ao aluguel de veículos ou andaimes.

Para que a aquisição de um serviço possa gerar crédito para a apuração da Cofins é preciso que seja caracterizado como insumo, ou seja, deve ser aplicado ou consumido na produção de bens ou na prestação de serviços.

Todos os meios de prova legais e moralmente legítimos são hábeis a fazer prova dos fatos que consubstanciam a imputação, notadamente as provas indiretas (indícios) que se revelarem copiosas e convergentes.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso de comprovada falsidade/inidoneidade e de indícios de irregularidade na emissão das notas fiscais, cabe ao contribuinte apresentar provas, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetiva aquisição dos produtos.

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, conforme estabelece a lei, sempre que houver o intuito de fraude, devidamente caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A argüição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência.”

Em Resolução de fls. 1616, esta Turma de julgamento debateu a respeito da insuficiência das planilhas juntadas nas peças de defesa do contribuinte e a necessidade do contribuinte descrever melhor seu processo produtivo e a relação dos insumos para fins de cálculo do crédito de Pis e Cofins não cumulativo.

Em consenso, a Turma decidiu por unanimidade, em converter o julgamento em diligência e, com isso, oportunizou o seguinte:

"Principalmente com relação às aquisições dos produtos e a situação da inidoneidade das notas fiscais e inaptidão das empresas fornecedoras desse produtos, em vista de todo o exposto e depreendendo-se da análise dos documentos acostados, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o contribuinte, podendo a receita se manifestar sobre, junte aos autos o seguinte:

1 - Elabore quadro comparativo que informe em uma única planilha as datas das declarações de inidoneidade das pessoas jurídicas constantes nas operações e as datas das operações de aquisição de bens e/ou serviços, indicando quais notas foram emitidas antes e depois dos respectivos atos declaratórios; 2 - Laudo Técnico que revele de forma concisa a relação dos insumos glosados com as atividades da empresas, com informações que revelem a utilização quantitativa e qualitativa e sua relação com a atividade da empresa e assim por diante,

insumo por insumo, para que fique claro inclusive que a utilização se deu em razão destas atividades.

Tudo no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo prazo em um único período, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11.

Que a SECAM deste Conselho cientifique a Procuradoria Geral da Fazenda para se manifestar sobre o resultado da diligência e, findo o prazo acima e cumprida a diligência, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Ressalte-se, por fim, que em casos semelhantes, medidas semelhantes já foram adotadas por este Conselho.

Diante de todo o exposto, e com principal fundamento nos Artigos 112, 113 e 142 do CTN, vota-se para converter o julgamento em diligência."

Em fls. 1630 o termo de diligência fiscal deu andamento à Resolução.

Em fls. 1633 o contribuinte apresentou sua manifestação, acompanhado do Parecer Técnico sobre o consumo específico de energia elétrica, laudo técnico das produções de ferro gusa dos altos fornos da contribuinte e repetiu as planilhas com os atos declaratórios de inidoneidade das empresas fornecedoras.

Após, os autos foram distribuídos e pautados conforme Regimento Interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que o cerne da lide envolve a matéria do creditamento de Pis e Cofins não cumulativo sobre os insumos do processo produtivo, matéria recorrente nesta seção de julgamento.

De forma majoritária, este Conselho segue a posição intermediária entre aquela restritiva, que tem como referência a IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, normalmente adotada pela Receita Federal e aquela totalmente flexível, normalmente adotada pelos contribuintes, posição que aceitaria na base de cálculo dos créditos das contribuições todas as despesas e aquisições realizadas, porque estariam incluídas no conceito de insumo.

Esta dicotomia retrata, em parte, a presente lide administrativa.

Porque é condição, sem a qual não haverá solução de qualidade à lide, nos parâmetros atuais de jurisprudência deste Conselho no julgamento da matéria, definir quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, além de identificar em qual momento e fase do processo produtivo eles estão vinculados.

Conforme relatado, em Resolução de fls. 1616 foi dada a oportunidade do contribuinte identificar em qual momento e fase dos processo produtivo seus "insumos" estariam vinculados, conforme transcrito a seguir:

Principalmente com relação às aquisições dos produtos e a situação da inidoneidade das notas fiscais e inaptidão das empresas fornecedoras desse produtos, em vista de todo o exposto e depreendendo-se da análise dos documentos acostados, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o contribuinte, podendo a receita se manifestar sobre, junte aos autos o seguinte:

(...)

2 - Laudo Técnico que revele de forma concisa a relação dos insumos glosados com as atividades da empresas, com informações que revelem a utilização quantitativa e qualitativa e sua relação com a atividade da empresa e assim por diante, insumo por insumo, para que fique claro inclusive que a utilização se deu em razão destas atividades.

Em sua manifestação de fls. 1633, verifica-se que o contribuinte se limitou a afirmar que havia ligação dos insumos com seu processo produtivo, mas sem realmente cumprir com a necessidade de identificar em qual momento e fase dos processo produtivo seus "insumos" estariam vinculados.

Não basta somente apresentar um conceito de insumos, como foi feito no Recurso Voluntário de fls. 1496.

Assim, não basta uma menção genérica a combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de veículos, alugueis, energia elétrica, arredamento, transportes e fretes, como se fez na defesa, pois a legislação não assegura crédito a todo e qualquer custo, assegura àqueles custos que são utilizados como insumos na prestação de serviços / na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

É certo que alguns dos insumos alegados, que tivessem sido efetivamente empregados no processo produtivo, poderiam gerar direito aos créditos, se adquiridos com devido pagamento das contribuições. Contudo, restou não comprovado o necessário vínculo específico (e não genérico) ao processo produtivo.

Ademais, todo o período fiscalizado envolve acusação de fraude e/ou simulação das operações do contribuinte, fato que não foi enfrentado de forma satisfatória no Recurso Voluntário.

Com relação às aquisições dos produtos e a situação da inidoneidade das notas fiscais e inaptidão das empresas fornecedoras desse produtos, em vista de todo o exposto e depreendendo-se da análise dos documentos acostados, é possível concluir que não há comprovação da licitude das operações nos autos e conjunto de indícios suficientes para a manutenção integral do lançamento.

O lançamento, por sua vez, apresentou um conjunto de indícios que é suficiente para o seu prosseguimento.

Em Resolução de fls. 1616, em consonância com o devido processo legal, foi oportunizado ao contribuinte o seguinte:

"Principalmente com relação às aquisições dos produtos e a situação da inidoneidade das notas fiscais e inaptidão das empresas fornecedoras desse produtos, em vista de todo o exposto e depreendendo-se da análise dos documentos acostados, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o contribuinte, podendo a receita se manifestar sobre, junte aos autos o seguinte:

1 - Elabore quadro comparativo que informe em uma única planilha as datas das declarações de inidoneidade das pessoas jurídicas constantes nas operações e as datas das operações de aquisição de bens e/ou serviços, indicando quais notas foram emitidas antes e depois dos respectivos atos declaratórios;"

Em seguida à Resolução, verifica-se em sua manifestação que o contribuinte se limitou à reproduzir as planilhas que já haviam sido juntadas aos autos, sem, contudo, se atentar ao fato de que estas planilhas foram apreciadas durante a sessão de julgamento que determinou a Resolução.

Na oportunidade, foram valoradas como insuficientes, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência, o que concretizou mais uma forma de prestigiar o devido processo legal e uma alargada busca à verdade material.

Assim, sem a presença do contribuinte ou de seu patrono em sessão de julgamento, a oportunidade que lhes foi dada e, não aproveitada, agora é contestada pelo próprio contribuinte na peça de fls. 1633, como se a diligência tenha sido realizada sem a devida apreciação dos fatos e provas juntados aos autos.

Muito equivocada esta premissa.

Ora, desde já, verifica-se não haver razão pela qual cancelar o lançamento, que também durante a própria fiscalização, oportunizou que o contribuinte comprovasse os pagamentos das mercadorias ou a licitude das operações, comprovação que não foi realizada até o presente momento.

Conclusão.

Processo nº 10665.000836/2010-24
Acórdão n.º **3201-003.239**

S3-C2T1
Fl. 1.685

Diante do exposto, com fundamento na legislação correlata, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.